

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

1

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte vertical ou inclinado, no Município de Arujá.

Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Arujá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e de outros aparelhos de transporte no Município de Arujá serão regidos pelas disposições da presente lei, que abrange:

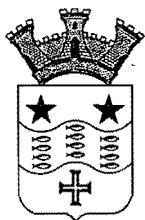
- I – elevadores de passageiros;
- II – elevadores de cargas;
- III – escadas rolantes;
- IV – esteiras rolantes;
- V – elevadores residenciais unifamiliares;
- VI – elevadores hidráulicos;
- VII – plataforma de passageiros.

§ 1º Os aparelhos previstos no caput do presente artigo, não poderão se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de quatro andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior (incluindo pavimentos destinados a estacionamento) de 12,00 m (doze) metros de altura.

§ 3º Com a finalidade de assegurar a universalidade de uso, os aparelhos de transporte instalados nas edificações do Município de Arujá, especialmente os desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nas botoeiras da cabina sinalização em braile, que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais, bem como cumprir todas as disposições da norma 9050 da ABNT (acessibilidade a edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos).

Art. 2º O licenciamento dos aparelhos de transporte previstos no artigo anterior, junto à Prefeitura Municipal de Arujá, é obrigatório, ficando estes sujeitos a fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

2

§ 1º A instalação, reinstalação e substituição dos referidos equipamentos dependem da concessão do Alvará de Instalação.

§ 2º Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

§ 3º O proprietário deverá manter cópia dos diagramas elétricos à disposição na casa de máquinas.

Art. 3º O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e cópias das plantas da edificação aprovadas pela Prefeitura Municipal de Arujá ou alvará de construção.

§ 1º Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos, além daqueles relacionados no caput deste artigo.

§ 2º Sem a apresentação do Alvará de Instalação, não será expedido o Alvará de Funcionamento para o aparelho de transporte.

§ 3º O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível e próximo ao aparelho de transporte.

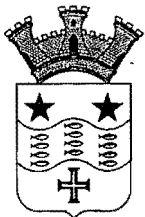
Art. 4º A concessão do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da Taxa de Licença Anual, no valor de 50 (cinquenta) UFMA, por unidade.

Art. 5º A taxa de Licença Anual é decorrente do poder de polícia do Município e tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos aparelhos de transporte de que trata esta Lei, bem como a fiscalização, quanto ao cumprimento das normas de instalação e funcionamento.

§ 1º O sujeito passivo da referida taxa é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que esteja instalado o aparelho de transporte.

§ 2º Nos casos em que o imóvel onde se encontre o aparelho de transporte seja gerido por administradora de bens e condomínios ou similar, o recolhimento ficará sob a responsabilidade desta.

§ 3º O recolhimento da Taxa de Licença Anual será feito por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Diversas (DARD), expedido pelo Setor de Divisão de Rendas, da Secretaria Municipal de Finanças, até 30 (trinta) dias, contados da data em que o aparelho de transporte seja considerado apto a entrar em funcionamento, de acordo com o laudo técnico fornecido pela empresa instaladora e/ou conservadora responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

3

§ 4º Nos exercício subsequentes, as empresas prestadoras do serviço de manutenção deverão encaminhar à Prefeitura Municipal de Arujá, no período de 1º de janeiro a 31 de março, laudo técnico, certificando que o aparelho de transporte está em perfeitas condições de funcionamento, anexando cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T.

§ 5º Para o exercício seguinte, o prazo para encaminhamento do laudo técnico previsto no parágrafo anterior será de 1º de abril a 30 de junho.

§ 6º O fisco municipal, com base no laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores, fará o devido lançamento da taxa, cujo vencimento se dará 30 (trinta) dias após a notificação do sujeito passivo ou, nos casos de renovação, da data de vencimento do Alvará de Funcionamento anterior.

§ 7º O cancelamento da taxa somente poderá ocorrer, a pedido do sujeito passivo, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovado em regular procedimento administrativo.

§ 8º A paralisação temporário do aparelho de transporte não dispensa o sujeito passivo do pagamento da respectiva Taxa de Licença Anual.

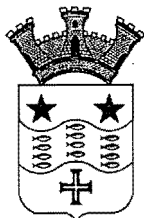
Art. 6º A instalação e conservação dos Aparelhos de Transporte a que se refere a presente Lei serão privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura Municipal de Arujá.

Parágrafo Único Em cada aparelho de transporte a que alude o artigo 1º da presente Lei, deverá constar em lugar de destaque, placa indicativa contendo o nome, o endereço e o telefone, atualizados, do responsável pela instalação e conservação.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Arujá manterá cadastro atualizado das empresas de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte, bem como de cada elevador de passageiros e escada rolante existente no município.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º, as empresas de instalação e/ou conservação de aparelhos de transporte deverão requerer, junto a Prefeitura Municipal de Arujá, sua habilitação, mediante a apresentação de requerimento padronizado, ao qual serão anexadas cópias dos seguintes documentos:

- I – certidão de informações cadastrais expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II – contrato social, devidamente registrado;
- III – habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora, no município de Arujá conforme o disposto no art. 21, desta Lei.
- IV – carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), dos engenheiros, com competência, conforme Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

4

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, para ser (em) responsável (is) técnico (s) na área de conservação de elevadores e escadas rolantes;

V – apólice (s) de seguro de responsabilidade civil da empresa.

§ 1º A empresa requerente poderá juntar outros documentos que julgar necessários à melhor caracterização de sua capacitação.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Arujá, poderá exigir os documentos complementares que julgar necessários à análise do pedido.

Art. 9º A habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora dependerá, também, da indicação e do registro, junto à Prefeitura Municipal, do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, responsáveis técnicos, regularmente capacitados nos termos da legislação federal e de normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras e/ou conservadoras pelo cumprimento desta Lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações legais.

§ 2º Do indeferimento da habilitação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

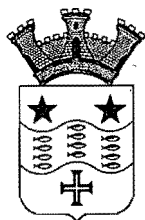
§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem a manifestação da empresa ou mantido o indeferimento, a Prefeitura Municipal de Arujá intimará os proprietários dos aparelhos de transporte, para que a substituam por outra habilitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 10 Quando ficar comprovado que a empresa habilitada deixou de atender às exigências da presente Lei, a Prefeitura Municipal de Arujá a intimará para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às adaptações necessárias, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 11 A renovação anual da habilitação da empresa deverá ser solicitada 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade, mediante requerimento padronizado, onde constem as mudanças eventualmente ocorridas na empresa, bem como a relação de todos os aparelhos de transporte cuja conservação esteja sob sua responsabilidade.

Art. 12 Do indeferimento do pedido de renovação da habilitação da empresa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Prefeitura Municipal de Arujá, proceder na forma prevista no § 3º, do artigo 9º.

Art. 13 A empresa devidamente habilitada deverá comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Prefeitura Municipal de Arujá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

5

- I – a alteração de seu endereço, número de telefone ou razão social;
- II – a transferência ou assunção de responsabilidade técnica de aparelhos de transporte;
- III – a mudança do engenheiro responsável, para a devida baixa de responsabilidade;
- IV – a ocorrência de algum acidente envolvendo vítima com aparelho de transporte, sob sua responsabilidade.

§ 1º A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação da baixa de responsabilidade, para indicar novo engenheiro responsável.

§ 2º O engenheiro responsável poderá comunicar sua baixa, junto a Prefeitura Municipal de Arujá, no caso de omissão da empresa.

Art. 14 As empresas instaladoras e/ou conservadoras de aparelhos de transporte localizadas em Arujá, estão sujeitas, a qualquer tempo, à fiscalização da Prefeitura Municipal de Arujá, ficando obrigadas a facilitar o acesso do servidor responsável pela vistoria, fornecendo-lhes todas as informações e documentos solicitados.

Art. 15 A empresa de instalação e/ou conservação deverá manter registro de controle de cada aparelho de transporte que esteja sob sua responsabilidade, constando a localização e o tipo de prédio, a marca, o tipo e as características principais do equipamento, os contratos de manutenção ou conservação, os orçamentos, a relação dos serviços executados e outras informações pertinentes.

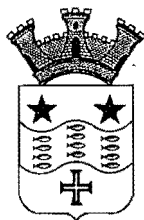
Parágrafo Único O controle poderá ser feito por meio de fichas, cartões ou outro meio de registro adequado, de forma a garantir que o histórico da assistência prestada possa ser imediatamente exibido à fiscalização, quando solicitado.

Art. 16 A conservação de rotina dos aparelhos de transporte deverá ser feita em intervalos regulares, que não poderão ultrapassar a 60 dias.

Art. 17 A empresa deverá empregar, nos aparelhos de transporte sob sua responsabilidade, componentes originais de fabricação ou equivalentes, obedecendo às normas vigente da A.B.N.T.

Art. 18 A empresa instaladora e/ou conservadora deverá manter serviço de prontidão, com no mínimo, 2 (dois) técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 19 Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro mecânico e engenheiro eletricista responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

6

Parágrafo Único O referido Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, quando solicitado.

Art. 20 A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da A.B.N.T., bem como às disposições da legislação municipal.

Art. 21 Somente serão aceitas para habilitação as empresas que mantenham no município de Arujá, ou obedecendo a um raio de até 50 km ao menos um local com oficina, escritório e estrutura adequada para o cumprimento desta Lei.

Art. 22 Nos casos de inobservância dos dispositivos da presente Lei, serão aplicadas, ao proprietário do aparelho de transporte, as seguintes multas:

I – falta de Alvará de Instalação: 500 (quinhentas) UFMA;

II – falta de Alvará de Funcionamento: 200 (duzentas) UFMA;

III – não afixação do Alvará de Funcionamento no local previsto no § 3º, do artigo 3º: 100 (cem) UFMA;

IV – instalação ou funcionamento de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura Municipal de Arujá: 500 (quinhentas) UFMA;

V – utilização indevida do aparelho de transporte: 500 (quinhentas) UFMA;

VI – funcionamento de elevador de passageiros sem ascensorista, nos casos em que há obrigatoriedade: 200 (duzentas) UFMA;

VII – permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança: de 500 (quinhentas) a 1000 (um mil) UFMA, dependendo da gravidade;

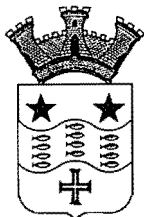
VIII – paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas: 1000 (um mil) UFMA;

IX – desrespeito a auto de interdição do aparelho de transporte: 1000 (um mil) UFMA.

Art. 23 As empresas instaladoras e/ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

I – exercício e atividade sem a devida habilitação na Prefeitura Municipal: 1000 (um mil) UFMA;

II – instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará: 1000 (um mil) UFMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

7

III – instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança: de 500 (quinhentas) a 1000 (um mil) UFMA, dependendo da gravidade da falta;

IV – falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos: de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) UFMA, dependendo da gravidade da falta;

V – falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte: 100 (cem) UFMA;

VI – falta de inspeção anual de aparelho de transporte: 300 (trezentas) UFMA;

VII – falta ou insuficiência de serviço prontidão: 1000 (um mil) UFMA;

VIII – desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte: 1000 (um mil) UFMA.

Art. 24 As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 2º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias, exceto nas hipóteses do inciso IX, do art. 22 e VII do art. 23, em que a renovação será diária.

§ 3º As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

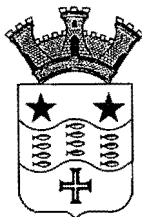
Art. 25 A pena de cancelamento da habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora poderá ser imposta, pela Prefeitura Municipal de Arujá na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 26 Poderá a Prefeitura Municipal, interditar a instalação e o funcionamento do aparelho de transporte, nas seguintes hipóteses:

I – risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II – desvirtuamento de uso do aparelho de transporte;

III – falta de alvará de instalação ou de funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 24;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

8

IV – instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 24.

Parágrafo Único A interdição somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida, pela Prefeitura Municipal de Arujá.

Art. 27 a empresa deverá manter um estoque mínimo de componentes, compatíveis com a frequência de substituição que a prática e/ou fabricante recomende e proporcional ao número, marca, tipo e característica dos aparelhos de transportes sob a responsabilidade da mesma.

Art. 28 A empresa instaladora e/ou conservadora é perante a Prefeitura Municipal de Arujá, a responsável pela qualidade das peças que emprega na instalação e/ou manutenção de um aparelho de transporte.

Art. 29 As empresas instaladoras e/ou fabricantes deverão dispor de peças de sua fabricação a proprietários ou a firmas habilitadas a conservar os aparelhos de transporte.

Art. 30 A conservadora deverá atender de imediato, durante o horário de trabalho, em todos os dias da semana, aos chamados em virtude de funcionamento deficiente ou falta de segurança dos aparelhos de transportes. A equipe para tal fim deverá ser estruturada de modo a manter à disposição pessoal habilitado.

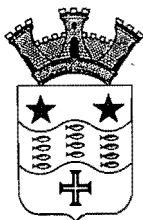
Art. 31 A instaladora e/ou conservadora é obrigada a prestar socorro atendimento de imediato aos chamados nos casos de pessoas retidas no interior de aparelhos de transportes, nos casos de paralisação da totalidade dos aparelhos de transportes do prédio em qualquer caso de emergência, devendo para isso manter permanentemente à disposição dia e noite, fora do horário normal de trabalho, inclusive fins de semana e feriados, pessoal habilitado e suficiente para tal fim.

Art. 32 O não cumprimento das intimações previstas no artigo 12, dentro do prazo estabelecido, acarretará a cassação da habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora, pela Prefeitura Municipal de Arujá.

Art. 33 Os proprietários de aparelhos de transportes sob os cuidados de empresas instaladoras e/ou conservadoras cassadas, com habilitação vencida, serão intimados a substituí-la por outra habilitada, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 34 Ocorrida a cassação da habilitação da empresa instaladora e/ou conservadora, a Prefeitura Municipal de Arujá, determinará o cancelamento do seu cadastro.

Art. 35 A observância do disposto nesta Lei, não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentadoras, especialmente a observância das Normas Regulamentadoras que dispõe sobre a segurança e Medicina do Trabalho na construção civil, vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.050, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.
AUTORIA: VEREADORA ANA CRISTINA POLI

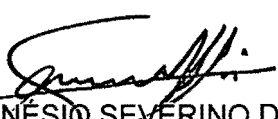
9

Art. 36 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

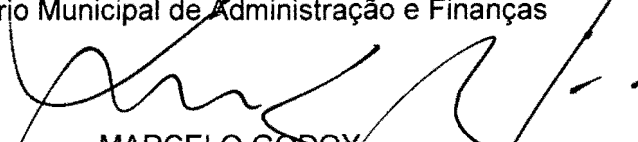
Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

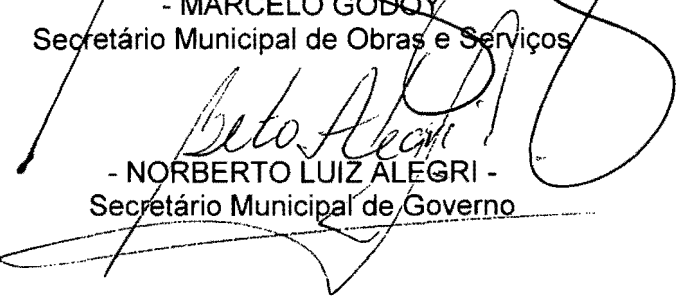
Prefeitura Municipal de Arujá, 05 de dezembro de 2007.


Engº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito


- APARECIDO DONISETI GARCIA MANOEL -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos


- WALTER RICARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças


- MARCELO GODOY
Secretário Municipal de Obras e Serviços


- NORBERTO LUIZ ALEGRI -
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado neste Departamento da
Administração, na data acima.


- CLEA MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração